



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL**

PARECER Nº 648/2025/AJDG

Referência: SEI Nº 09270/2024

Assunto: Complementação da análise dos documentos produzidos na fase preparatória da licitação. Aviso de Dispensa eletrônica. Dispensa de Licitação. Lei nº 14.133/2021.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado visando à aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP acondicionado em botijão de 13kg) e de vasilhames/botijões de gás, para uso nas copas dos prédios da Justiça Eleitoral nesta capital.
2. Vêm os autos a esta Assessoria Jurídica após o Parecer nº 508/2025-AJDG (id 2144876), no qual foram analisados os documentos então produzidos, quais sejam: o Gerenciamento de Riscos, Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, pontuadas as alterações necessárias naquele expediente, ao passo em que restou corroborado o entendimento externado pela Seção de Editais e Contratos, por meio da Informação nº 189/2025 – SEDIC (id. 2037631), no sentido de que a contratação poderá ser realizada por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, devendo ser adotada a dispensa de licitação, na forma eletrônica.
3. Desta feita, verifica-se a complementação da instrução atinente à fase preparatória para análise jurídica dos documentos produzidos com base nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, com a juntada dos seguintes documentos e informações:
 - a) Termo de Referência atualizado com as alterações sugeridas no supramencionado Parecer (id. 2145328);
 - b) Valor Estimado nº 25/2025 (id. 1978017);
 - c) reservas orçamentárias (ids. 2335159 e 2335176);
 - d) minuta de Aviso de Dispensa Eletrônica e anexos (ids. 2338339, 2338340 e 2338341), acostados aos autos por meio da Informação nº 239/2025-SEDIC (id. 2338342).
4. Juntada toda a documentação necessária à instrução da fase preparatória, submete-se a esta Assessoria para análise, segundo o regramento contido na Lei nº 14.133/2021, a qual nada menciona expressamente em relação à necessidade de aprovação dos referidos expedientes, mas disciplina a competência da Assessoria Jurídica para o exercício de controle prévio de legalidade previamente à determinação a ser proferida pela autoridade competente para divulgação do aviso de contratação direta.
5. No que se refere à minuta de aviso de dispensa eletrônica e anexos acostados nos ids. 2338339, 2338340 e 2338341, esta Assessoria Jurídica não identificou vício ou impropriedade jurídica, concluindo que o referido expediente foi elaborado em consonância com a legislação

pertinente e encontra-se adequado ao objeto a ser contratado.

6. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, após a análise descrita no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, entende inexistir óbice à que a Administração determine a divulgação do aviso de dispensa eletrônica, utilizando-se a minuta e anexos de ids. 2338339, 2338340 e 2338341, objetivando a aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP acondicionado em botijão de 13kg) e de vasilhames/botijões de gás.

É o parecer.

Natal/RN, 29 de abril de 2025.

Raquel de Freitas Andrade Potier
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.

À consideração superior.

Márcia Regina Miranda Clementino Medeiros
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raquel de Freitas Andrade Potier, Servidora da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral**, em 29/04/2025, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Regina Miranda Clementino Medeiros, Assessora Jurídica da Diretoria-Geral**, em 29/04/2025, às 14:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2338880&crc=98D5EE11 informando, caso não preenchido, o código verificador **2338880** e o código CRC **98D5EE11**.